

Plano de Saúde



Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006317-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. APROVADA.

1. Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
2. Resolução aprovada.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado para edição de Ato Normativo para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário, o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por proposta do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

2. O Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, doravante Comitê, foi instituído pelo art. 9º, inc. III, da Resolução CNJ nº 207/2015 e tem a incumbência, dentre outras, de “propor ações ou procedimentos relativos à atenção integral à saúde”.

A primeira composição do Comitê foi designada pela Portaria CNJ nº 06/2016, de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, sendo alterada pela vigente Portaria CNJ nº 138/2018, que alterou a composição inicial, passando a prever que são seus membros: Conselheiro Valtércio de Oliveira (Coordenador), Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima, Flávia Moreira Guimarães Pessoa (Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ), Luiz Antônio Colussi (Juiz do TRT4 e Vice-presidente da Anamatra), Maria Isabel da Silva (Juíza do TJDFT e diretora da AMB), Rodnei Doreto Rodrigues (Juiz do Trabalho aposentado), Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro (Secretária de Gestão do STF-MED do Supremo

Tribunal Federal), Fabiano Peixoto da Conceição (Médico do Superior Tribunal de Justiça), Raquel Wanderley da Cunha (Secretária de Gestão de Pessoas do CNJ) e Aderruan Tavares (Assessor-Chefe do Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira).

3. Na reunião ordinária de 26.06.19 (Id 3731499), o Comitê acolheu a proposta minha e do Conselheiro Arnaldo Hossepian, no sentido de levar ao Plenário do Conselheiro Nacional de Justiça ato normativo com a perspectiva de buscar a conservação e a melhoria da saúde de magistrados e servidores.

Assim, o Comitê oficiou à Anamatra, AMB, Ajufe, Amajum, Fenajufe e Fenajud (Id 3730594) com o fim de que encaminhassem proposta de normativo nos termos acima proposto. Concomitantemente, visando atualizar os dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias, foi enviada nova consulta aos tribunais (de Justiça, Eleitorais, Federais, Trabalhistas, Militares e Superiores, com exceção do STF - Id 3730594, fl. 1) para que informassem se possuíam algum tipo de benefício de saúde pago aos magistrados e servidores e os respectivos valores.

4. De posse das informações encaminhadas pelos tribunais, o Departamento de Pesquisas Judiciárias elaborou o documento de Id 3730596 contendo informações referentes à (1) quantidade de beneficiários e valor gasto em 2018 por modalidade de assistência à saúde, (2) tribunais respondentes e modalidade de assistência à saúde oferecida; e (3) gasto médio anual por pessoa.

5. A partir das respostas das associações dos magistrados e dos servidores, bem como dos dados coletados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, a Secretária de Gestão de Pessoas do CNJ e membra do Comitê, Raquel Wanderley da Cunha e o servidor do CNJ Manoelito Antonio dos Santos Junior apresentaram uma minuta de resolução que, após duas reuniões específicas, nas quais estavam presentes membros do Comitê e convidados representantes de associações, aprovou-se a proposta de resolução (Id 3730601).

É o relatório.

VOTO

6. Trata-se de procedimento instaurado para edição de Ato Normativo para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário, o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por proposta do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Nos termos do art. 9º, inc. III, da Resolução CNJ nº 207/2015, compete ao Comitê "propor ações ou procedimentos relativos à atenção integral à saúde". Cumprindo com o seu dever para com o normativo deste Conselho, o Comitê, após a realização do seu 1º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e

Servidores, bem como todos os dados levantados, entendeu por bem propor a presente proposta de resolução com o fim de estabelecer um patamar mínimo (e mesmo um ponto de partida) aos tribunais, no sentido de orientá-los e de fundamentar as suas decisões de gestão sobre a saúde de servidores e magistrados do órgão.

7. A edição de um ato normativo tratando sobre a matéria se insere dentro da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, conforme os ditames da Resolução CNJ nº 207/2015, que tem por objetivo, consoante o art. 1º, inc. II, a coordenação e a integração de ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário.

A saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior abrangência com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos. Ademais, ao imputar foco na saúde de magistrados e servidores, este Conselho passa a clara mensagem de que o ser humano prolator de cada despacho, decisão, acórdão, minuta, parecer, etc., é a peça mais importante dessa engrenagem chamada de devida prestação jurisdicional, fim único e último do Poder Judiciário. Tenho para mim que uma pessoa com uma boa saúde é uma pessoa apta a desempenhar as suas funções da melhor maneira possível.

A preocupação com a saúde de magistrados e servidores é uma crescente de todas as organizações envolvidas com o Judiciário brasileiro. A título de exemplo, segundo informação da AMB (Id 3733144), recente pesquisa por ela realizada, “na qual se indagou do magistrado se eles atualmente estão mais estressados do que no passado e, neste aspecto, no primeiro grau da justiça estadual percentual supera 97,6% e na justiça do trabalho 96,3%; na justiça federal 92,7% e na justiça militar 100% dentre os que concordam muito ou pouco com a afirmação”.

Já a Fenajud e a Fenajufe (Id 3730594, fls. 118/131) apontam a necessidade de o tema da saúde ser priorizado “pela administração do Poder Judiciário, considerando que vivemos uma situação limite o que torna imprescindível a tomada de posição e adoção de medidas efetivas de redução de dano e combate as causas do agravamento dos sintomas de adoecimento físico e mental dos servidores e magistrados”.

Com isso, é importante destacar que o mesmo CNJ que estabelece metas também é aquele que deve olhar para a saúde daqueles que irão realizá-las. Ademais, melhores condições de trabalho não se limitam (a despeito da importância) a maquinários e recursos tecnológicos.

8. Neste contexto, a partir dos dados analisados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3730596), verificou-se que os órgãos do Poder Judiciário não apresentam uma homogeneidade quer quanto aos recursos financeiros destinados à temática da saúde de magistrados e servidores, quer quanto às próprias medidas institucionais efetivadas.

9. Uma política pública de atenção integral à saúde de servidores e magistrados passa necessariamente pela destinação específica de recursos financeiros à área de assistência interna correspondente. Contudo, a proposta de resolução deixa a cargo do próprio tribunal a escolha política sobre a forma de efetivar a assistência à saúde de magistrados e servidores; isto é, nos termos do art. 4º da proposta, pode-se optar por convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso; ou outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal.

Caso o tribunal opte pela modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV), entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura. Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução.

10. Diante desse quadro, proponho a edição de Resolução pelo Plenário do CNJ, para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

É como voto.

Intimem-se todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Valtércio de Oliveira

Relator

RESOLUÇÃO , DE DE DE

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N° 207 de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II - beneficiários: Magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas;

III - diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução;

Art. 4º. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade;

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, ou

V - outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal;

§1º. Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§2º. Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do Tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no §2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º. Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º. Os órgãos do poder judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar, terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. Definição de assistência à saúde suplementar:

A assistência à saúde suplementar compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e é prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo magistrado ou servidor, ativo ou

inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

2. Dos beneficiários:

Poderão ser beneficiários Magistrados ou Servidores, ativos ou inativos e os pensionistas do poder judiciário;

3. Dos Dependentes:

Poderão ser dependentes as pessoas devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor, ativo ou inativo;

4. As modalidades de assistência à saúde são:

- a. Convênio com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, organizadas na modalidade de autogestão, ainda que na modalidade com coparticipação; ou
- b. Contrato com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou
- c. Serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
- d. Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, ou
- e. Outra modalidade prevista em regulamento pelo tribunal;

5. Cumulação entre as modalidades:

O tribunal poderá disponibilizar uma ou mais modalidades, após análise da viabilidade de concessão de cada uma, que será de responsabilidade de cada órgão;

6. O Valor do auxílio, mediante reembolso:

- a. **Para servidores:** será definido pelos tribunais segundo faixa de remuneração do servidor e faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes),
- b. **Para magistrados:** poderá ser definido segundo faixa de remuneração do ou faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes),

7. O Limite do valor do auxílio, mediante reembolso:

- a. **Para servidores:** até 10% do subsídio de um juiz substituto, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes;
- b. **Para magistrados:** até 10% do subsídio do respectivo magistrado, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes;

8. Direito de opção pelo auxílio, de caráter indenizatório:

O auxílio, de caráter indenizatório, poderá ser concedido pelo órgão de forma exclusiva ou concomitante com qualquer uma das outras modalidades, conforme dispuser o regulamento de cada tribunal, após avaliação da viabilidade;

O beneficiário só terá direito de escolha se o regulamento do tribunal assim o permitir;

9. Cumulação com outro programa de assistência à saúde suplementar:

O auxílio não poderá ser concedido ao beneficiário que receba, ainda que indiretamente qualquer outro tipo de auxílio semelhante, custeado ainda que em parte com recursos públicos;

10. Dotação específica no orçamento:

Os tribunais deverão consignar no orçamento dotação específica para os fins do programa de assistência à saúde suplementar;

11. Instituição do programa de assistência à saúde suplementar:

Os órgãos do poder judiciário que ainda não tenham programa de assistência à saúde suplementar, deverão implementá-los, observadas as diretrizes da Resolução do CNJ;

12. Adequação de programa de assistência à saúde suplementar já existente:

Caso o órgão já tenha implementado o programa, deverá adequá-lo à Resolução do CNJ, no prazo máximo de um ano;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Resolução
294/2019

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

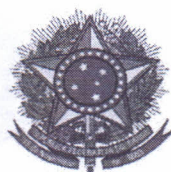
§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Dias Toffoli', written over the printed name.

036 – 18/07/2011 – Referente à Auxílio Saúde

tjes.jus.br/resolucoes-36-2011/

Biênio: 2010/2011

Ano: 2011

Nº: 36

Data: 18/07/2011

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 036/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 191 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que prevê a instituição de assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial para os servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 194 da mesma Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que estabelece que a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial pode ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro;

CONSIDERANDO que várias categorias de agentes públicos já recebem assistência à saúde, como demonstram, por exemplo, a Portaria nº 49, de 15 de fevereiro de 2007 – Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Resolução nº 38, de 14 de agosto de 2007 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 002, de 20 de fevereiro de 2008 – Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 12, de 02 de maio de 2008 – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Resolução nº 231, de 9 de dezembro de 2009 – Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que no âmbito do Poder Judiciário Estadual a Magistratura já recebe a assistência à saúde, conforme estabelece a Resolução nº 001/2007 do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental,

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade orçamentária aprovada na unidade do Tribunal de Justiça, conforme prevê a Lei nº 9.624/11 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2011) para implementação do benefício criado por esta Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão de assistência à saúde aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo se dará conforme dispositivos desta Resolução.

Art. 2º. A assistência à saúde será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio saúde, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, por meio da folha de pagamento de pessoal do Poder Judiciário.

§ 1º. São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, ativos e inativos do Poder Judiciário.

§ 2º. É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores que se encontrem à disposição de Poder diverso do Judiciário, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite per capita, variando de acordo com a faixa etária do servidor, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º. O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por proposta do Presidente do Tribunal de Justiça encaminhada ao Egrégio Tribunal Pleno, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º. Não serão reembolsáveis pelo Tribunal de Justiça quaisquer outros tipos de despesas médicas, com medicamentos ou referentes à co-participação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais do servidor.

§ 3º. As despesas com plano de saúde ou seguro saúde indenizado pelo Tribunal de Justiça não poderão ser utilizadas para fins de restituição na declaração de imposto de renda.

Art. 4º. São critérios para recebimento do auxílio saúde previsto nesta Resolução:

I – não receber auxílio saúde ou semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II – comprovar inscrição junto ao plano de saúde privado ou seguro saúde.

Art. 5º. A concessão do auxílio saúde se dará mediante as seguintes condições:

I – preenchimento do formulário de Requisição de Auxílio Saúde, junto a Diretoria Judiciária de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça (DJPP), futura Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Anexo II desta Resolução, acompanhado da seguinte documentação:

- a) cópia do contrato de adesão ao plano de saúde ou seguro saúde;
- b) comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência médica ou seguro saúde, exceto para os servidores com consignação automática em folha de pagamento;
- c) comprovante de que a operadora do plano de saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, caso a mesma ainda não tenha código de consignação regularmente aprovado no Tribunal de Justiça;
- d) declaração de não incidir nas vedações contidas nesta Resolução.

Art. 6º. Quando forem entregues à DJPP o formulário e os documentos citados no artigo antecedente, os mesmos serão:

I – analisados preliminarmente pela DJPP, que deverá verificar os dados do servidor beneficiário e a documentação anexada;

II – devolvidos ao servidor para regularização caso não estejam de acordo com esta Resolução;

Art. 7º. Constituem obrigações dos servidores beneficiários do auxílio saúde:

I – o pagamento das mensalidades junto à operadora do seu plano de saúde ou de seu seguro saúde;

II – a comprovação do pagamento das mensalidades, a cada 6 (seis) meses, junto a DJPP, exceto para os servidores com plano de saúde ou seguro saúde consignado na folha de pagamento do Tribunal de Justiça;

III – a comunicação imediata da rescisão do seu contrato de plano de saúde ou seguro saúde.

§ 1º. A comprovação periódica do pagamento citada no inciso II deste artigo será efetuada mediante apresentação de cópia autenticada de documentos, contendo:

- a) o valor das despesas realizadas;
- b) a razão social completa da operadora do plano ou seguro saúde;
- c) o número do registro da operadora do plano ou seguro saúde no CNPJ.

§ 2º. Os documentos citados no parágrafo anterior podem ser substituídos por declaração da operadora do plano ou seguro saúde, desde que contenha todos os dados exigidos.

§ 3º. A não comprovação periódica do pagamento das mensalidades suspende a concessão do auxílio saúde até a regularização da documentação.

§ 4º. Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o beneficiário fica sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º. A devolução das parcelas indevidamente recebidas é efetivada diretamente na folha de pagamento, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 46/94.

§ 6º. A comprovação intempestiva susta o desconto, entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício, devendo o servidor, se desejar, requerer o restabelecimento, conforme os procedimentos desta Resolução.

§ 7º. O restabelecimento do auxílio saúde se dará no mês seguinte ao da apresentação dos documentos, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 8º. O auxílio saúde será suspenso ou cancelado, dependendo da análise de cada caso concreto, a pedido do próprio servidor ou diretamente pela administração nas seguintes hipóteses:

- I – exoneração ou demissão;
- II – falecimento;
- III – licença ou afastamento sem remuneração;
- IV – decisão judicial;
- V – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor;
- VI – comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor;
- VII – cessão a Poder diverso do Judiciário com ônus para o cedente;
- VIII – outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá ser punido na forma da Lei Complementar Estadual nº. 46/94.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. Os casos omissos serão encaminhados à Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, futura Secretaria Geral, e resolvidos junto a Administração superior.

Art. 11. Caso necessário, e dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução, os procedimentos para operacionalização da concessão do auxílio saúde serão regulamentados por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 01 de agosto de 2011.

Vitória, 14 de julho de 2011.

Des. MANOEL ALVES RABELO
Presidente